



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040121-44.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO CARMO SANTOS SANT ANNA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1040121-44.2023.8.26.0100 (Voto nº 1929)

APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS PESSOAIS – Exibição de instrumentos relativos a mútuos pactuados em período anterior a cinco anos antes do ajuizamento da ação – Desnecessidade – Prescrição quinquenal que fulmina qualquer pretensão relativa a tais empréstimos (art. 27, do CDC) – Controvérsia quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado, relativamente a 13 contratos pactuados entre as partes, que variam de 13% a 23% ao mês – Novo pensar consolidado por esta 1ª Turma – Embora não se ignore a liberdade de contratar, há a possibilidade de revisão contratual, em caráter excepcional (Tema Repetitivo nº 27) – Taxas de juros inseridas nos contratos que superam o triplo daquelas praticadas por instituições financeiras nos respectivos meses de referência – Risco na concessão de crédito que não pode descambar à abusividade contratual – Necessidade de readequação da taxa de juros remuneratórios da maioria dos contratos – Restituição do que fora pago a maior – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim da limitação dos juros ocorrer somente em 8 dos contratos revisados, respeitando-se o triplo da taxa média respectiva.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 454/457 (fls. 460/482), proferida pelo MMº. Juízo da 39.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

Narra a autora ter firmado junto à ré **18 contratos de empréstimo pessoal e renegociação – sim 18 –**, sobre os quais diz que foram pactuados juros elevadíssimos, levando-a ao endividamento; assim, requereu administrativamente a apresentação dos respectivos instrumentos, ocasião em que foi identificada a formalização de 18 contratos, dos quais, contudo, apenas 12 lhe foram apresentados (fls. 01/02).

Ocorre que, da análise dos documentos apresentados, a autora verificou a incidência de juros que em muito superam a taxa média divulgada pelo Banco Central, razão pela qual pretende sua revisão, adequando-as aos índices daquele órgão fiscalizador, para o quê também pretende seja a ré compelida a juntar nos autos os instrumentos que não lhe foram disponibilizados.

A ré, por sua vez (fls. 125/165), soergue antítese, defendendo a regularidade dos juros pactuados, eis que proporcionais aos riscos das operações que realiza, na medida em que atua no mercado em prol daqueles consumidores cujo perfil de inadimplência é maior (fls. 139/140).

Nesse passo, entendo que a insurgência recursal comporta parcial acolhimento.

De proêmio, consigno que, **no que toca à exibição dos contratos indicados às fls. 480, o primeiro deles já foi apresentado pela ré às fls. 170/174** (022800054335), de modo que **ausente** interesse recursal quanto à sua juntada.

Os demais, por seu turno, **já foram atingidos pelo fenômeno da prescrição**, de modo que é irrelevante ao julgamento desta demanda que a ré seja compelida à sua apresentação.

Isto porque, em se tratando de ação revisional de contrato bancário, deve-se observar o **prazo quinquenal**, a contar do vencimento das respectivas parcelas, tudo com base no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Sentença de Improcedência liminar, reconhecendo a prescrição quinquenal. Inconformismo. Prescrição. Ocorrência. Prazo de 5 anos previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal geral nos termos do artigo 205, do Código Civil. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Último desconto efetuado em janeiro de 2014. Ação proposta em 2024. Pretensão prescrita. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, Apelação Cível nº 1000278-91.2024.8.26.0438, Rel. Penna Machado, j. 14/05/2024)

E nesse passo, conforme indicado pela ré às fls. 134, os contratos de números **22800049426, 022800049362, 000005473530, 000005613104 e 000005545330** foram formalizados, respectivamente, em **26.09.2016, 21.09.2016, 16.08.2007, 12.02.2008 e 21.11.2007**, razão pela qual, **mesmo os mais recentes**, do ano de 2016, ajustados para pagamento em 12 parcelas, tiveram seu termo final em período anterior a cinco anos antes da distribuição desta ação – ocorrida em abril de 2023 –, **questão, aliás, que não fora impugnada pela autora**, a quem competia fazer prova de que sua quitação se prolongou além do prazo ajustado.

Diante disso, **resta afastada sua pretensão à exibição desses pactos.**

Quanto aos demais, é cediço que a relação entre particulares tem como um dos principais alicerces a **liberdade de contratar** – isto é, aqueles que decidem firmar relação contratual **o fazem livremente**, conhecendo, em princípio, as bases do negócio, bem como os direitos e obrigações que emergem do pacto.

Sem colocar de lado esse enfoque, diante da massividade de relações travadas entre consumidores e instituições financeiras e da posição privilegiada que estas ocupam, especificamente no que toca à temática *sub judice*, há muito o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, firmou **tese** na direção de que **a revisão da taxa de juros remuneratórios é**

excepcional, sendo admitida **desde que** a relação seja de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada seja cabalmente demonstrada (art. 51, § 1.º, CDC).

Sob outra perspectiva, a premissa é de que há liberdade para a pactuação da taxa de juros remuneratórios no mercado financeiro (***princípio da autonomia privada; temas repetitivos nº 24 e 25 e súmula nº 382, STJ***), circunstância que, obviamente, **não elimina** o exame acerca de **eventuais abusividades** nos pactos firmados.

Nessa linha de raciocínio, pertinente se analisar a alegada abusividade dos juros pactuados entre as partes em face da taxa média indicada pelo Banco Central.

Nesse passo, porém, ao contrário do entendimento da autora (fls. 08/09), tal análise **só se utilizará dos percentuais indicados na série 25464** (*Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado*), na medida em que a taxa relacionada a “Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas” corresponde a **“operações de crédito às pessoas físicas associadas à composição de dívidas vencidas de modalidades distintas”** (grifei), conforme glossário divulgado pelo próprio Banco Central¹.

Assim, no presente caso – já excluídos da análise os pactos atingidos pela prescrição –, **foram firmados 13 (treze) contratos entre as partes**, os quais se encontram documentados às fls. 33/37, 38/43, 44/49, 50/55, 56/61, 62/67, 68/73, 74/79, 80/85, 86/91, 92/95, 96/101 e 170/174, a seguir discriminados:

a) Contrato nº 022800055774 (fls. 33/37), firmado em 04.04.2018, ostenta taxa de juros mensal de 22%, enquanto nesse mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 6,99% ao mês (***superou a taxa média e o triplo desta, que é de 20,97%***);

¹(https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/Documents/Estatisticas_mensais/Monetaria_credito/glosariocredito.Pdf)

b) Contrato nº **022800066912** (fls. 38/43), firmado em 24.09.2018, ostenta taxa de juros mensal de 20,50%, enquanto nesse mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 6,88 **(superou a taxa média, mas não o triplo desta, que é de 20,64%)**;

c) Contrato nº **022800068172** (fls. 44/49), firmado em 22.02.2019, ostenta taxa de juros mensal de 20,50%, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 6,89% **(superou a taxa média, mas não o triplo desta, que é de 20,67%)**;

d) Contrato nº **022800069268** (fls. 50/55), firmado em 10.06.2019, ostenta taxa de juros mensal de 20,50, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 6,80% **(superou a taxa média e o triplo desta, que é de 20,40%)**;

e) Contrato nº **096060000881** (fls. 56/61), firmado em 08.10.2019, ostenta taxa de juros mensal de 22%, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 5,88% **(superou a taxa média e o triplo desta, que é de 17,64%)**;

f) Contrato nº **022800071732** (fls. 62/67), firmado em 10.02.2020, ostenta taxa de juros mensal de 22%, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 6,23% **(superou a taxa média e o triplo desta, que é de 18,69%)**;

g) Contrato nº **022800073433** (fls. 68/73), firmado em 11.05.2020, ostenta taxa de juros mensal de 22%, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 5,33% **(superou a taxa média e o triplo desta, que é de 15,99%)**;

h) Contrato nº **022800075584** (fls. 74/79), firmado em 09.09.2020, ostenta taxa de juros mensal de 22%, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 4,50% **(superou a taxa média e o triplo desta, que é de 13,50%)**;

i) Contrato nº **022800077745** (fls. 80/85), firmado em 18.12.2020, ostenta taxa de juros mensal de 13%, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 4,69% (**superou a taxa média, mas não o triplo desta, que é de 14,07%**);

j) Contrato nº **022800078865** (fls. 86/91), firmado em 12.02.2021, ostenta taxa de juros mensal de 13%, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 5,23% (**superou a taxa média, mas não o triplo desta, que é de 15,69%**);

k) Contrato nº **022800079954** (fls. 92/95), firmado em 24.04.2021, ostenta taxa de juros mensal de 18%, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 5,32% (**superou a taxa média e o triplo desta, que é de 15,96%**);

l) Contrato nº **022800066915** (fls. 96/101), firmado em 24.09.2018, ostenta taxa de juros mensal de 22%, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 6,88% (**superou a taxa média e o triplo desta, que é de 20,64%**);

m) Contrato nº **022800054335** (fls. 170/174), firmado em 10.11.2017, ostenta taxa de juros mensal de 18%, enquanto no mesmo período a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 7,03% (**superou a taxa média, mas não o triplo desta, que é de 21,09%**);

Sendo assim, todas as porcentagens acima analisadas **superam a respectiva taxa média**, enquanto os contratos indicados nas alíneas **“a”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “k” e “l” desbordam do triplo daquele percentual!**

E **nem se diga** que a instituição financeira assume risco desmedido ao conceder crédito à autora, **a uma**, porque é exatamente essa sua **atividade econômica altamente lucrativa** e, **a duas**, porque a autora autorizou descontos em conta bancária, de sorte que a liberação dos mútuos **pressupõe-se ter ocorrido após análise da viabilidade financeira da contratante.**

Sendo assim, à luz do precedente vinculante alhures destacado e sobretudo considerando o **atual critério consolidado por esta Turma Julgadora**, passou-se a adotar como **baliza para a configuração de abusividade** – em consonância com o pensar sedimentado pela nossa E. Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma**, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e **AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, 4ª Turma**, Rel. Min. Raul Araújo, DJU de 25.04.24) –, as taxas de juros que **ultrapassem três vezes daquela praticada pelo mercado financeiro**.

Sobre a temática, há recentes julgamentos deste E. Tribunal de Justiça encampando referido critério, inclusive desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0:

"CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Arguição de nulidade da sentença em decorrência de cerceamento de defesa, ausência de efetiva fundamentação e inépcia da inicial – Preliminares rejeitadas – Juros excessivos – Ocorrência – Juros que superam o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central – REsp n.º 1.061.530/RS - Análise no caso concreto que conclui pela abusividade dos juros – Mantida a redução da taxa de juros para a taxa média do mercado vigente à época da contratação – Repetição de indébito - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS – Devolução na forma simples – Pedido de fixação de indenização por dano moral – Impossibilidade – Ausência de comprovação de dano extrapatrimonial – Verba honorária devidamente arbitrada - Sentença mantida – Recursos não providos." (TJSP, Apelação Cível nº 1137790-97.2023.8.26.0100, Rel. Pedro Ferronato, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, j. 31/10/2024 – grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – TAXA CONTRATADA SUPERIOR AO TRIPLO DO VALOR MÉDIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – REJEIÇÃO -Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado – Tema 27, do STJ – Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central - Caso concreto em que comprovado que o contrato impugnado prevê taxa de juros superior ao triplo da média correspondente ao mesmo período –

Rejeição do pedido de adoção da taxa média de mercado prevista para os casos de empréstimo consignado – Mera autorização do consumidor para débito em conta bancária, onde recebe seus proventos, não impõe a adoção de modalidade contratual diversa – Repetição em dobro - Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC, considerada a modulação de efeitos conforme precedente do STJ – Dano moral incorrente – Violação contratual decorrente da abusividade da taxa de juros não gera, por si só, sofrimento moral indenizável – Sentença mantida - **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS." (TJSP, Apelação Cível nº 1010634-98.2023.8.26.0077, Rel. Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, j. 22/10/2024 - grifei)**

Destarte, exatamente em face dessa novel posição, é o caso de ***adequar a taxa de juros remuneratórios dos contratos indicados*** nas alíneas “a”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “k” e “l”, ***mantendo-se hígidos somente os contratos objeto dos itens “b”, “c”, “i”, “j” e “m”.***

Como decorrência lógica desse ajuste da taxa de juros ***relativamente aos mútuos indicados nos itens “a”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “k” e “l”,*** a autora faz *jus* à ***restituição dos valores desembolsados a maior desde o pagamento da primeira parcela das avenças***, montante que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, observando-se, inclusive, eventual reflexo na quitação antecipada dos mútuos, ***ressalvado o direito à compensação*** em relação a ***eventual*** saldo contratual devedor.

Quanto à ***forma de repetição do indébito***, considerando os limites do pleito autoral, deverá ocorrer ***sob a forma simples.***

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, a fim de limitar os juros remuneratórios dos contratos números 022800055774, 022800069268, 096060000881, 022800071732, 022800073433, 022800075584, 022800079954 e 022800066915, acima indicados, para que seja observado o TRIPLIO das respectivas taxas médias divulgadas pelo BACEN para os meses das suas respectivas***

contratações – conforme acima já detalhado –, CONDENANDO O RÉU, por consequência, à devolução dos valores pagos a maior pela autora, observando-se, inclusive e se o caso, eventual reflexo na quitação antecipada dos mútuos, importância que deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença.

O montante a ser restituído deverá ser acrescido dos consectários legais desde os respectivos pagamentos, observando-se o disposto nos artigos 389 e 406, do Código Civil.

Por fim, alterado o resultado do julgamento, diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), ficam rateadas em idêntica proporção todas as custas judiciais e demais despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios dos patronos das partes, os quais ***ora ARBITRO em 15%*** (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, do citado diploma processual), para cada, ***ressalvando-se***, quanto à autora, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 113 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR